

Collecção dos decretos
do Governo do Estado
do Amazonas
de 1890



ESTADO DO AMAZONAS

Collecção dos Decretos do Governo do Estado do Amazonas

ANNO DE 1890



ESTADO DO AMAZONAS

MANAOS

TYPOGRAPHIA DO «AMAZONAS». RUA GARNIERME
MOREIRA

1891



1890

Collecção dos Decretos do Governo

DO

ESTADO DO AMAZONAS

DECRETO N.^o 1 DE 8 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve a Camara da Capital

O Governador do Estado Federal do Amazonas, tendo em alta consideração o bem estar do município da capital, que não pôde desenvolver-se sob o regimen em que ainda se acha;

Considerando que, para attingir tal fim precisa ter autonomia propria, o que lhe é vedada pela lei de 1.^o de Outubro de 1828, e outras posteriores que a tornavão inteiramente subordinada aos Poderes Executivo e Judiciario no julgamento de suas posturas e reconhecimento de poderes de seus membros;

Considerando ainda a necessidade de dar por terminadas as funcções dos actuaes e edis, afim de que possa o município entrar em nova era de prosperidades;

Decreta:

Art. 1.^o—Fica dissolvida a Camara Municipal da Capital do Estado Federal do Amazonas.

Art. 2.^o—Até definitiva Constituinte dos Estados Unidos do Brazil, ou antes si assim convier, o poder municipal será exercido por um conselho de Intendência Municipal, composto dos cidadãos, Alfredo Fernandes da Costa, Bernardo de Azevedo da Silva Ramos, Raymundo Antonio Fernandes, Dr. José Alves de Assumpção Menezes, sob a superintendencia do Dr. Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Art. 3.^o—O referido conselho se regulará pelas instruções que oportunamente serão expedidas.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manáos, 8 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 2 DE 8 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal da Labrea

O Governo do Estado Federal do Amazonas resolve dissolver a Camara Municipal da villa da Labrea, e nomear superintendente o cidadão Antonio Rodrigues Pereira Labre e intendentos os cidadãos Vicente Ferreira da Rocha e José Raymundo Sobrinho, que se regularão pelas instruções oportunamente expedidas.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 8 de Janeiro de 1890, 2.^a da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N.^o 3 DE 9 DE JANEIRO DE 1890

O Governador do Estado Federal do Amazonas, considerando que a deploravel situação financeira do mesmo Estado não permite os exagerados ordenados e gratificações que percebem actualmente os empregados do Thesouro e Recebedoria,

Considerando que não ha razão que justifique a desigualdade de vencimentos dos chefes e mais funcionários dessas repartições;

Decreta:

Art. 1.^o— Ficam revogadas as tabellas de vencimentos em vigor no Thesouro e Recebedoria d'este Estado.

Art. 2.^o— Até que sejam reorganisadas as repartições fiscaes do Estado, vigorarão d'ora em diante, as tabellas annexas ao presente decreto.

Art. 3.^o— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 9 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

Tabella annexa ao decreto n. 3, fixando os vencimentos annuaes dos empregados do Thesouro

Cathegorias	V. annual	Total
1 Inspector	4:800\$	4:800\$
1 Contador	3:960\$	3:960\$
Procurador Fiscal	3:260\$	3:260\$
3 Chefes de Secção cada um	3:260\$	9:780\$
3 Primeiros escripturarios idem	2:880\$	8:640\$
3 Segundos « idem	2:160\$	6:480\$
3 Amanuenses, idem	1:680\$	5:040\$
1 Solicitador	1:440\$	1:440\$
1 Thesoureiro	3:600\$	3:600\$
Quebras para o mesmo	360\$	360\$
Ajudante do Thesoureiro	2:160\$	2:160\$
Archivista	1:680\$	1:680\$
Porteiro	1:440\$	1:440\$
Continuo	1:200\$	1:200\$
Correio	960\$	960\$
Somma		54:800\$

Observações

I Os dous terços do vencimento constituem o ordenado e o restante a gratificação.

II O vencimento annual do Thesoureiro será dividido do seguinte modo: 2:400\$ de ordenado, 1:200\$000 de gratificação e 360\$000 para quebras.

III Nenhum funcionario poderá receber em caso algum mais de uma gratificação, devendo optar pela que lhe convier.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 9 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

Tabella annexa ao decreto n. 3, fixando os vencimentos annuaes dos empregados da Recebedoria

Cathegorias	V. annual	Total
Administrador	3:260\$	3:260\$
Escrivão	2:880\$	2:880\$
Escripturario	2:160\$	2:160\$
Thezoureiro	2:160\$	2:160\$
Administrador das capatazias	1:800\$	1:800\$
5 Conferentes cada um	1:800\$	9:000\$
Porteiro	1:440\$	1:440\$
Somma	22:700\$	

Observações

I Ficam abolidas as quotas que percebiam os empregados até esta data.

II Os dous terços dos vencimentos constituem o ordenado e o restante a gratificação.

III Nenhum funcionario poderá perceber em caso algum, mais de uma gratificação, devendo optar pela que mais lhe convier.

IV O logar de administrador das capatazias só será preenchido quando houver com effeito capatazia

na repartição; ficando portanto dispensado o actual administrador.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 9 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VIFLEROY.

**DECRETO N. 3.—A—DE 9 DE JANEIRO
DE 1890**

Dissolvendo a Camara Municipal da villa de Maués

O Governador do Estado Federal do Amazonas resolve dissolver a Camara Municipal da villa de Maués e nomear o cidadão Antonio José Verçosa, superintendente, e intendentes os cidadãos Reinaldo Lopes de Albuquerque e José Bernardo Michiles, que se regularão pelas instruções que oportunamente serão expedidas.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manáos, 9 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMEÑO DE VILLEROY.

DECRETO N. 4 DE 10 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal da cidade do Parintins

O Governador do Estado Federal do Amazonas resolve dissolver a Camara Municipal da Cidade de

Parintins e crear uma intendencia municipal composta dos cidadãos Dr. Francisco Caetano da Silva Campos, Manuel Caetano Prestes e Francisco da Silva Galvão, sendo o primeiro superintendente e os ultimos intendententes, afim de exercer o poder municipal até definitiva Constituinte.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 5 DE 8 DE JANEIRO DE 1890

Regula as funcções das Intendencias Municipaes

O Governo do Estado Federal do Amazonas determina que as Intendencias Municipaes observem o Regulamento seguinte:

Art. 1.^º—Até definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil ou antes, se assim convier, o poder até aqui exercido pelas camaras municipaes sel-o-á d'ora em diante por Intendencias Municipaes, sob a direcção de um superintendente, que serão todos de nomeação do Governador.

Art. 2.^º—As Intendencias compete:

1.^º Reger a divisão civil do municipio e seu termo, fixar os limites de cada uma parochia, repartil-as em districtos, conforme o numero de seus habitantes.

2.^º Fixar a receita e despesa publica do municipio.

3.^º Ordenar a despesa e arrecadar as rendas.

4.^º Dividir o serviço municipal por secções, como sejam escripturação, contabilidade, curro, etc. etc., como melhor convier ao bom andamento do serviço.

5.^º Nomear e demittir empregados, quando julgar conveniente.

6.^º Augmentar ou diminuir o numero actual dos empregados, e augmentar ou reduzir os seus ordenados.

7.^º Projectar e executar todas as obras municipaes, devendo abrir concurrencia, com prazo nunca menor de 30 dias, para aquellas que não forem feitas administrativamente.

8.^º Providenciar sobre tudo quanto diz respeito á salubridade e hygiene do município.

9.^º Organisar um plano geral de edificação, ao qual devem ser subordinadas as construcções que de futuro forem emprehendidas. Esse mesmo plano servirá de base para o prolongamento das actuaes ruas.

10^º Providenciar sobre a policia administrativa e economica do município, bem como sobre a tranquilidade, segurança e bem estar dos seus habitantes.

11^º Rever, alterar, substituir e revogar os actuaes editaes e posturas municipaes, creando novos, se assim o exigir o bem publico, nos quaes poderão comminhar penas até 50\$000 de multa, que serão aggravadas nas reincidencias até 100\$000.

Art. 3.^º—Compete ainda ás Intendencias julgar das contravenções das posturas municipaes.

§ 1.^º—Logo que for preso o contraventor, o fiscal, guarda ou inspector de quarteirão da respectiva

parochia formará o auto da contravenção commettida e qualificação do infractor, o qual será assignado por este, pelo detentor e duas testemunhas, sendo intimado para apresentar-se no prazo de oito dias á Intendencia, afim de vêr-se processar, sob pena de revelia, e logo posto em liberdade, salvo se fôr vagabundo ou se não tiver domicilio.

§ 2.^º—O processo de contravenção será verbal e summario, lavrando-se sómente um auto e correrá perante o superintendente, de cuja sentença haverá recurso, que será interposto no prazo de tres dias para a propria intendencia. Neste julgamento em recurso não votará o superintendente, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 4.^º—A Intendencia manda-rá liquidar todos os negocios da Camara dissolvida, encerrando a respectiva escripturação e começando outra, cujo systema poderá ser alterado como melhor convier.

Art. 5.^º—A Intendencia fará uma revisão geral dos contractos existentes, podendo rescindir, nos termos das leis em vigor, aquelle que forem contrarios ao interesse publico.

Art. 6.^º—A Intendencia reclamará do Governador todas as medidas que julgar necessarias para bem cumprir a sua missão.

Art. 7.^º—As Intendencias enviarão ao Governador mensalmente um balancete da sua receita e despesa, e trimestralmente um relatorio circumstanciado sobre todos os negocios a seu cargo.

Art. 8.^º—O Governador reserva-se o direito de suspender ou demittir os intendentés, quando julgar

conveniente a bem do interesse publico; e de fiscalizar os seus actos, bem como de ampliar, restringir ou suprimir quaesquer das attribuições que por este Regulamento lhe são conferidas.

Art. 9.^º— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 6 DE 11 DE JANEIRO DE 1890

Reorganisando o serviço de direcção das colonias

O Governador do Estado Federal do Amazonas, tendo em vista regularizar o serviço de immigração, decreta:

1.^º—Fica creado o lugar de Inspector Geral das colonias, que será exercido por um engenheiro.

2.^º—O Inspector Geral terá as suas ordens um ajudante.

3.^º—Aquelle funcionario é o unico responsavel perante o Governador pela fiel execução do Regulamento das colonias.

4.^º—Cada colonia será administrada por um director imediatamente subordinado ao Inspector General. Cada Director terá as suas ordens um auxiliar sempre que serviço exigir.

5.^º—As colonias terão ainda um medico com o material precizo áo serviço sanitario.

6.^º Todos estes funcionarios servirão em comissão, não tendo direito á aposentadoria, qualquer que seja o tempo de serviço.

7.^º—Os empregados das colonias são obrigados a residir na sua séde.

8.^º—Os vencimentos serão pagos de acordo com seguinte tabella:

Ajudante do Inspector.....	150\$	mensaes
Director.....	200\$	"
Auxiliar	100\$	"
Medico	400\$	"

O Inspector Geral perceberá 100\$000 réis mensaes para as despezas do expediente.

Palacio do Governo Federal do Amazonas, 1^o de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N.^º 7 DE 11 DE JANEIRO DE 1890

Extingue diversas cadeiras do ensino primario da Capital

O Governador do Estado Federal do Amazonas; considerando que o ensino primario do municipio da capital tem tido orientação diversa d'aquelle que era de esperar e que varias cadeiras estão sendo regidas

sem que os respectivos funcionários tivessem sido submettidos á prova de habilitação profissional indispensavel para taes cargos;

Considerando que é excessivo o numero de cadeiras do ensino primario existentes n'esta capital; que muitas d'ellas não têm a frequencia regulamentar e não podendo este Estado satisfazer despezas manifestamente improficias, decreta:

Reducir a doze o numero de cadeiras do ensino primario no municipio d'esta capital, sendo quatro do sexo feminino, quatro do masculino e quatro mixtas, distribuidas do seguinte modo:

NOMES

BAIRROS

Sexo feminino

- D. Elvira Pinto Correia
- D. Francisca R. Soares Rapozo.
- D. Maria F. da Rocha Monteiro
- D. Adelina Pinheiro

- Espirito-Santo
- Campina
- Remedios
- Mocó.

Sexo masculino

- Francisco Telles da Rocha
- Severo Gonçalves Pires
- João Barboza de Amorim
- Antonio Alves Muniz

- Campina
- Espirito-Santo
- Remedios
- Mocó.

Mixtas

- D. Maria L. C. e Costa M. Leão
- B. Rita Britto Inglez

- Nazareth
- S. Vicente

D. Orminda Pinto Marques
D. Maria N. B. Brigido

Rio Branco
S. Sebastião.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 11 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 8 DE 11 DE JANEIRO DE 1890

Extingue a Secretaria da Assembléa

O Governador do Estado Federal do Amazonas, tendo em vista o decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil que extinguio as Assembléas Legislativas Provincias;

Considerando que não ha razão para que continue a Secretaria da que existia n'este Estado, decreta:

Art. Unico.—Fica extinta a Secretaria da Assembléa d'este Estado e dispensados os respectivos empregados, continuando, porém, encarregado do respectivo archivo o cidadão Ricardo Francisco de Mellô, vencendo apenas cem mil réis mensaes.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 11 de Janeiro de 1890, 2.^o da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 9 DE 11 DE JANEIRO DE 1890

Dá instruções provisórias para o serviço da Inspeção Geral das Colônias

O Governador do Estado Federal do Amazonas, determina que enquanto não fôr promulgado o Regulamento das colônias, o Inspector Geral observe as seguintes instruções:

1.º—Encarregar-se de todo o trabalho de que estava incumbida a extinta comissão de socorros.

2.º—Localisar nas colônias «13 de Maio» e «Santa Maria de Januacá» todos os imigrantes das que foram extintas e que n'ellas não tiverem recebido lotes de terra, ou que tendo recebido, preferem a remoção para as primeiras.

3.º—Providenciar no sentido de serem os imigrantes socorridos sem que tenham necessidade de abandonar os seus trabalhos.

4.º—Organisar os papeis relativos a estas instruções e a boa marcha do trabalho de que é encarregado.

5.º—Propôr ao Governo o modo de distribuição de socorros, em dinheiro ou em generos, conforme fôr mais conveniente.

6.º—Providenciar no sentido de distribuir a cada colono um lote de terra, ferramenta agricola e sementes necessarias á primeira plantação, scientificando a cada um que os socorros cessarão definitivamente logo que se fizer a primeira colheita.

Palacio do Estado Federal do Amazonas, 11 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N.^o 10 DE 13 DE JANEIRO DE 1890

Declara de uma só entrancia as escolas primarias do Estado

O Governador do Estado Federal do Amazonas, considerando que a instrucção primaria deve ser a mesma para todos os cidadãos, decreta:

Art. 1.^º—Fica abolida desde já a classificação actual das escolas primarias em tres entrancias.

Art. 2.^º—Em todas as escolas se observará o programma de instrucção em vigor nas de 3.^a entrancia.

Art. 3.^º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 11 DE 13 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve o corpo policial e créa um batalhão de policia

O Governador do Estado Federal do Amazonas, uzando das attribuições que lhe são conferidas pelo § 8.^º do Decreto n. 7 de 20 de Novembro u'timo, decreta:

Art. 1.^º—Fica dissolvido o corpo policial d'este Estado.

Art. 2.^º—E' n'esta data creado um batalhão de

policia, conforme o plano annexo ao presente decreto.

Art. 3.^º—Os soldados do corpo dissolvido deverão completar o tempo de serviço a que se obrigaram no batalhão de policia, com direito aos respectivos premios.

Art. 4.^º—O soldo e etapa e gratificações dos officiaes, officiaes inferiores e praças do batalhão de policia serão pagos de conformidade com a tabella annexa.

Art. 5.^º—O batalhão de policia deverá reger-se pelos regulamentos em vigor no exercito até que seja publicado o regulamento proprio do batalhão.

Art. 6.^º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

**Tabella annexa ao Decreto n.º 44 dos vencimentos
dos officiaes e praças do do Batalhão de Policia**

CATHEGORIAS	Soldo	Etapa	Grat.	Total
1 Tenente-coronel (commandante)	180\$	120\$	100\$	400\$
1 Major Fiscal	130\$	90\$	80\$	300\$
4 Capitães (cada um)	100\$	60\$	40\$	200\$
4 Tenentes « «	70\$	60\$	40\$	170\$
4 Alferes « «	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes secretario	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes ajudante	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes Quartel-mestre	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Sargento ajudante	55\$	30\$	15\$	100\$
1 Sargento Quartel-mestre	55\$	30\$	15\$	100\$
4 1. ^{os} Sargentos (cada um)	50\$	30\$	10\$	90\$
8 2. ^{os} Sargentos « «	45\$	30\$	10\$	85\$
4 Forrieis « «	40	30\$	10\$	80\$
48 Cabos « «	30\$	30\$	10\$	70\$
292 Soldados « «	30\$	30\$	60\$	60\$
1 Mestre de musica	45\$	30\$	10\$	85\$
1 Corneta-mór.	45\$	30\$	10\$	85\$
15 Musicos (cada um)	30\$	30\$	60\$	60\$
8 Cornetas « «	30\$	30\$	60\$	60\$

Observações

1.^º—Os voluntarios terão direito a um premio de 200\$000 pago em duas prestações iguais; sendo a 1.^a quando completar a metade do tempo e a 2.^a quando tiver baixa.

2.^º—Os cabos e soldados do antigo corpo passarão a vencer, 30\$000 de soldo, 30\$000 de etapa e 18\$000 de gratificação.

3.^º—As praças que se engajarem perceberão mais uma gratificação mensal de 10\$000.

4.^º—O producto das tocatas da musica será dividido em duas partes, uma das quaes será recolhida á caixa da musica e a outra dividida em 34 partes eguaes, tocando 4 partes ao mestre, 3 a cada musico de 1.^a classe, 2 a cada um de 2.^a e 1 de terceira.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 42 DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Dá programma para o ensino primario publico

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1.^º—Nas escolas publicas do Estado, a instrucção primaria será ministrada provisoriamente do seguinte modo:

I—Instrucção moral e religiosa.

II—Leitura e escripta.

III—Arithmetica elementar.

IV—Noções de Grammatica nacional.

V—Noções de Geographia Universal especialmente da do Brazil e de Historia Patria.

Art. 2.^º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 15 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 13 DE 16 DE JANEIRO DE 1890

Supprime diversas cadeiras do ensino primario

O Governador do Estado Federal do Amazonas,
sob proposta do Dr. Director da Instrucção Publica,
decreta:

Art. 1.º—Ficam suprimidas as seguintes cadeiras do ensino primario:

Sexo masculino

S. Gabriel, S. Antonio do Rio Purús, Moreira,
Rio Apipica, Gavião, Cacau-pirêra, Baetas, Tarumã,
miry, Paricatuba (Maués), Nação dos Muras, Jatapù,
S. José de Marabitanas.

Sexo feminino

S. Gabriel, Urucurituba e Avelães.

Mixtas

Providencia, Paricatuba (Rio Negro) Paraná-miry,
Limão, Ariaú, Urucará (lago), Berury, Nogueira e
Bocca das Garças.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

**DECRETO N. 13 — A — DE 26 DE NOVEMBRO
DE 1889**

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.^º—O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior e os Governadores dos diversos Estados ficam autorisados a conceder naturalisação a todo o estrangeiro que a requerer independente das formalidades exigidas pelos decretos ns. 808 A. de 27 de Junho de 1855, e 1950 de 12 de Julho de 1871.

Art. 2.^º—A naturalisação será concedida por portaria e isenta de qualquer imposto, na forma do art. 14 da lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Art. 3.^º—Revogam-se as disposições em contrario. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 26 de Novembro de 1889, 1.^º da Republica.—Marechal MANUEL DEODORO DA FONSECA, chefe do Governo Provisorio.—ARISTIDES DA SILVEIRA LOBO.

DECRETO N. 14 DE 16 DE JANEIRO DE 1890

Créa diversas cadeiras mixtas do ensino primario

O Governador do Estado Federal do Amazonas, sob proposta do Dr. Director Geral da Instrucción Pública, Decreta:

Art. 1.^º—Fica uma escola do ensino mixto em

cada uma das seguintes localidades: Barcellos, S. Paulo de Olivência, Taupessassù, Rio Branco, Caiara, S. José do Arimã, Nova colonia de Bella-Vista, Canumã, Purupurù, Badajós, Urucurituba, Puraquequara, Anory, Carvoeiro, Massauary, Abacaxis, Andirà, e Paraná-miry do Anory.

Art. 2.^º—Ficam suprimidas as cadeiras do ensino primario dos sexos masculino e feminino que existiam nas localidades acima mencionadas.

Art. 3.^º—Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 16 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

EECRETO N. 15 DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Extingue o Lyceu Amazonense

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. Unico—Fica extinto n'esta data o Lyceu Amazonense.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 17 de Janeiro de 1890, 2.^º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 16 DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Crêa o Instituto Normal Superior

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1.^º—A Escola Normal passa a chamár-se de hoje em diante—Instituto Normal Superior.

Art. 2.^º—Seu fim principal é preparar professores e professoras para as escolas publicas.

Art. 3.^º—Os professores formados pelo Instituto gosarão das vantagens especificadas no Regulamento que será publicado oportunamente.

Art. 4.^º—O curso do Instituto é dividido em quatro annos como abaixo se declara:

1.^º anno

- 1.^a cadeira—Portuguez
- 2.^a dita—Francez
- 3.^a dita—Arithmetica
- 4.^a dita—Geographia Universal
- Aula—Musica.

2.^º anno

- 1.^a cadeira—Portuguez
- 2.^a dita—Francez
- 3.^a dita—Algebra elementar e Geometria especial, 2.^a e 3.^a dimensões.
- 4.^a cadeira—Hygiene e Pedagogia
- Aula—Musica.

3.^º anno

- 1.^a cadeira—Noções de mechanica racional e Astronomia,
- 2.^a cadeira—Noções de physica experimental, chimica, mineralogia e geologia.

3.^a dita—Historia Universal e especial do Brasil.

Aula—Desenho.

4. anno

1.^a cadeira—Noções de botanica e zoologia.

Noções geraes de anatomia e phisiologia comparadas.

2.^a dita—Philosophia e economia politica.

3.^a dita—Historia Universal e noções geraes de sociologia.

4^a dita—Educação cívica, comprehendendo direito publico.

Aula—Desenho.

Art. 5.^o—Cada cadeira será regida por um lente cathedralico, que será declarado vitalicio desde a data de sua nomeação effectiva.

Art. 6.^o—As aulas de musica e desenho serão regidas por professor que também serão declarados vitalicios desde a data de sua nomeação effectiva.

Art. 7.^o—Os lentes e professores só poderão ser nomeados effectivamente mediante concurso.

Art. 8.^o—O lente cathedralico mais antigo acumulará as funcções de Director do Instituto.

Art. 9.^o—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 17 de Janeiro de 1890. 1º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 17 DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Crea o logar de amanuense externo da Repartição da Policia

O Governador do Estado Federal do Amazonas, tendo em vista a urgente necessidade para o serviço da visita do porto, decreta :

Art. 1.^º—Fica criado o logar de amanuense externo da Repartição da Policia, percebendo os vencimentos dos actuaes amanuenses.

Art. 2.^º—A criação do logar fica dependendo de aprovação do Governo Central.

Art. 3.^º—Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo Federal do Amazonas, 17 de Janeiro de 1890, 1^º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 18 DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Dá instruções para a fiscalização do serviço das empresas de navegação subvencionadas pelo Estado

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta :

Art. 1.^º—Ao Inspector das linhas subvencionadas incumbe examinar

§ 1º Se os vapores das empresas subvencionadas satisfazem as clausulas relativas as dimensões, lotação, calado, marcha, accomodações para passageiros e capacidade para carga.

§ 2.º Si os vapores estão providos dos aprestos necessarios para os casos de encalhe, naufragio e incendio, e bem assim de material preciso para concertos e reparos que por ventura possam precisar no decurso da viagem.

§ 3.º Se offerecem os vapores condições de segurança e se são mantidos no estado de asseio exigido pela hygiene, todas as vezes que entrarem ou sahirem do porto.

§ 4.º Se são dotados de todos os objectos imprescindiveis para o serviço regular de cama e meza.

§ 5.º Se levam a bordo a guada, vitualha e combustivel proporcionaes ao tempo das viagens de um a outro porto de escala, verificando a qualidade e acondicionamento le tales objectos.

§ 6.º Se são observadas as tabellas dos preços das passagens e fretes das cargas.

§ 7.º Se os vapores sahem e entram nos portos nos dias e hora marcados, e se concluem as viagens redondas nos prazos estipulados.

§ 8.º Se é bom o tratamento dado aos passageiros para cujo fim os ouvirá.

§ 9.º O numero de passageiros e a quantidade de carga, verificando as accommodações daquelles e o acondicionamento desta.

§ 10. As occorrencias havidas a bordo durante a viagem.

§ 11. Se as malas do Correio e os dinheiros publicos são convenientemente guardados, recebidos e entregues com a presteza necessaria.

§ 12. O cumprimento dos contractos, propondo as modificações que a experientia aconselhar sobre

tudo quanto possa concorrer para melhorar o serviço.

Art 2.º—Compete mais ao Inspector:

§ 1.º Percorrer sempre que for preciso as linhas subordinadas á sua fiscalisação.

§ 2.º Multar as emprezas nos casos estipulados nos respectivos contractos, dando logo parte ao governo.

§ 3.º Apresentar annualmente relatorio circunstanciado sobre o desempenho de sua missão.

§ 4.º Informar sobre a parte technica do serviço.

Art. 3.º—O cargo de Inspector é de nomeação do Governador do Estado e só poderá ser exercido por official da armada quer da activa, quer da classe dos reformados ou por pilotos de carta.

Art. 4.º—O Inspector perceberá a gratificação que está marcada nos contractos com as emprezas.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 18 de Janeiro de 1890, 1º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 19 DE 18 DE JANEIRO DE 1890

Extingue a Meza de Rendas de Maués e crea uma Collectoria

O Governador do Estado Federal do Amazonas decreta:

Art. 1.º—Fica exticta a Meza de Rendas de Maués.

Art. 2.º—Fica creada uma Collectoria, na mesma localidad com um collector, um escrivão e um guarda.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 18 de Janeiro de 1890, 1º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 20 DE 21 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal de Itacoatiara

O Governador do Estado Federal do Amazonas decreta :

Art. 1.º—Fica dissolvida a Camara Municipal da cidade de Itacoatiara.

Art. 2.º—Para gerir os negócios municipaes fica creada uma Intendencia, composta dos cidadãos Joaquim Francisco de Paula, Miguel Francisco Cruz e Joaquim José Pinto de França, sendo o primeiro o superintendente.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 21 de Janeiro de 1890, 1º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 21 DE 21 DE JANEIRO DE 1890

Approva o plano dos uniformes do Batalhão de Policia

Art Unico. – E' approvado o plano dos uniformes do Batalhão de Policia que a este acompanha.

Palacio do Governo Federal do Amazonas, 21 de Janeiro de 1890, 1º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

Plano dos uniformes para os officiaes do Batalhão de Policia do Estado Federal do Amazonas

1º UNIFORME

Capacete, Dolman de flanella azul marinho, Calça de flanella azul marinho, Charlateiras, Banda, Talim de couro, Fiador de couro, Espadã, Luvas brancas de pellica ou pelle da Suecia, Botinas.

2º UNIFORME

Capacete com capa barra ou de oleado, Dolman de flanella azul marinho, Calça de flanella azul marinho ou de brim branco, Talim de couro, Fiador de Couro, Espada, Luvas brancas de pellica ou de pelle da Suecia, Botinas.

DOLMAN

De flanella azul marinho com uma ordem de oito botões e de comprimento do braço estendido até a es-

tremidade da palma da mão.—Gola do mesmo panno, em pé como as das actuaes sobre-casacas, terá nas extremidades um monogramma bordado a ouro com as iniciaes B. P.—Passadeiras nos hombros iguaes ás adoptadas actualmente nas sobre-casacas.

O dolman terá vivos azues e as mangas terão car-cellas como as actuaes sobre-casacas, sendo porem do mesmo panno dos vivos.

Botões com as dimensões dos usados actualmente no exercito, de metal dourado polido.

CAPACETE

De cortiça, coberto de panno azul marinho com uma cinta de polimento em torno da parte anterior presa em dous pequenos botões de metal amarello polido.

Na frente uma chapa de metal amarello com as iniciaes B. P. cercada por 2 ramos de fumo e café.

CALÇA

Do mesmo panno do dolman com um vivo azul e de brim branco.

CHARLATEIRA

As adoptadas actualinente.

DIVISAS

Nas mangas do dolman, como actualmente, sendo um galão do adoptado para o posto de Alferes, dous para o de Tenente, tres para o de Capitão, quatro para o de Major e cinco para o de Tenente-Coronel.

BANDA

Como as dos officiaes dos corpos arregimentados do exercito.

FIADOR

De couro preto igual ao adoptado no exercito.

ESPADA

Iguaes ás adoptadas no exercito sem distintivo algum.

TALIM

De couro tendo a correia da cinta $0^m,035$ de largura e a das guias, $0^m,015$; guias de couro preto envernizado.

OBSERVAÇÕES

Os officiaes poderão uzar capotes de panno azul conforme os modelos dos adoptados no exercito. No serviço interno dos quarteis os officiaes uzarão segundo as estações, dolman de brim pardo ou branco com os distintivos de metal amarello na gola e respectivas divisas de fita preta de lã, e capacete com capa branca ou de oleado.

A banda será sempre collocada por cima do dolman.

No primeiro uniforme o talim será collocado por cima da banda e no segundo por baixo do dolman.

Palacio do Govenro do Estado Federal do Amazonas, 21 de Janeiro de 1890.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 22 DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Revoga o § 1.º do art. 6 da lei n. 775 de 20 de Junho de 1887

O Governador do Estado Federal do Amazonas, attendendo a proposta apresentada pela Intendencia Municipal da capital, decreta:

Art. 1.º—Fica revogado o § 1.º do art. 6 da lei n. 775 de 20 de Junho de 1886, na parte relativa ao resgate das apolices municipaes pela ordem numerica.

Art. 2.º—O resgate das referidas apolices será feito por meio de sorteio.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 24 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 23 DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Reconsidera o art. 8 do decreto n. 16

O Governador do Estado Federal do Amazonas, reconsiderando o art. 8 do decreto n. 16 de 17 de Janeiro corrente, decreta:

Art. Unico.—O cargo de Director do Instituto Normal Superior será accumulado por um dos lentes cathedraticos effectivos precedendo eleição da respectiva congregação.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 24 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 24 DE 25 DE JANEIRO DE 1890

Extingue o ensino religioso em todas as escolas mantidas pelo Estado

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta :

Art Unico — Fica abolido o ensino religioso em todas as escolas mantidas por este Estado.

Palacio do Governo Federal do Amazonas, 25 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 25 DE 27 DE JANEIRO DE 1890

Extingue as mezas de Rendas das cidades de Itacoatiara e Parintins.

O Governador do Estado Federal do Amazonas decreta :

Art. 1.º — Ficam extintas ás Mezas de Rendas das cidades de Itacoatiara e Parintins.

Art. 2.º — Fica creada uma collectoria em cada uma daquellas localidades, com um collector, um escrivão e um guarda.

Ar. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 26 DE 27 JANEIRO DE 1890.

Regula a receita e a despeza do Estado no exercicio de 1890

O Governador do Estado Federal do Amazonas resolve decretar a seguinte lei fixando a despeza e orçando a receita para o anno financeiro de 1890.

Art. 1.º—A Receita do Estado Federal do Amazonas é orçada em 2.243.270\$000, que será arrecadada pela forma seguinte :

ORDINARIA

Exportação

§ 1.º 10º I.º sobre a borracha exportada para os Estados Unidos do Brazil.....	1:200:000\$
§ 2.º 6º I.º sobre a borracha exportada directamente para fora da União.....	170:000\$
§ 3.º 5º I.º sobre o peixe secco exportado	9.000\$
§ 4.º 4º I.º sobre guaraná, cacau e castanha.....	10.000\$
§ 5.º 8º I.º sobre os demais generos exportados.....	40.000\$
§ 6.º 3º I.º de expediente sobre os generos de qualquer qualidade de procedencia brazileira ou peruana do Javary.....	35.000\$
	<hr/>
	1.464.000\$

INTERIOR

§ 7.º Imposto sobre industria e profissões conforme a tabella A..	40.000\$
---	----------

§ 8.º Idem das taxas da tabela B.....	12.000\$
§ 9.º 6º I _o sobre o valor locativo dos predios no perimetro da capital e no patrimonio municipal	30.000\$
§ 10. Concessão de pennas d'agoa, conforme a tabella C....	20.000\$
§ 11. Cobrança da dvida activa	25.000\$
§ 12. Rendimento do Insituto Amazonense.....	2.000\$
	—————
	129:000\$

EXTRAORDINARIA

§ 13. Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos..	500\$
§ 14. 5º I _o sobre prorrogação de contracto calculado sobre os respectivos valores	1.000\$
§ 15. Dois mil réis por inscrição de exames geraes de preparatorios.....	100\$
§ 16. Indemnisações, restituições e alcances.....	18.000\$
§ 17. Bens do evento.....	50\$
§ 18 Metade do imposto de 2º I _o das Intendencias Municipaes da Labrea, Manicoré, Teffé, Barcellos S. Paulo de Olivença e Codajás sobre productos exportados de seus municipios e que passam para a renda do Estado para pagamento da dvida.....	120.000\$
	—————
	139:650\$

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

§ 19. 3º I_o adicionaes sobre todos os generos exportados, ex-

cepto o cacáo sendo para auxilio das subvenções á Companhia do Amazon Steam Navigation Company, Limited, até a quan-
tia de 120:000\$
e o excedente orçado para amortisação da di-
vida do Estado 280:000\$

§ 20. 15 réis por kilogramma de borracha exportada para continuação do trapiche e predio para Recebedoria

§ 21 2 °l_o sobre subsídios e quaesquer subvenções superiores a um conto de réis, destinados ao pagamento da dívida.....

400:000\$

100:000\$

10:620\$

510:620\$

DEPOSITOS

Fica o Governo autorizado a receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Receita do Monte Pio sendo :

Emolumentos

5 °l_o sobre provimento de em-
pregos e contribuições de 4 °l_o e
8 °l_o conforme o § 1º do art. 5º
do Regulamento n. 45.....

Receitas das Intendencias Mu-
nicipaes.....

Depositos de diversas origens

\$

\$

\$

----- 2.243:270\$

DESPEZA

Art. 2.º A despeza fixada para o anno de 1890 é de rs. 2.243:270\$000.

SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO

§ 1.º Pessoal da Secretaria, con-
forme a tabella annexa.....

36:2000\$

§ 2.º Expediente e despesas miudas	3:000\$
§ 3.º Publicação dos actos officiaes e editaes das repartições ..	3.000\$
§ 4.º Impressões de leis, relatórios & &	2.000\$
§ 5.º Encarregado do arquivo e material da exticta Assembléa Provincial	1.200\$
	45:400\$

INSTRUÇÃO PÚBLICA

§ 6.º Pessoal da secretaria conforme a tabella	12:680\$
§ 7.º Expediente da secretaria e despezas miudas	1.000\$
§ 8.º Pessoal do Instituto Normal Superior, conforme a tabella annexa.....	36:000\$
§ 9.º Expediente do Instituto Normal Superior e despezas miudas	500\$
§ 10. Professores do ensino primário, conforme a tabella annexa	213:600\$
§ 11. Aluguel de casas, conforme a tabella annexa.....	16:752\$
§ 12. Asseio das duas escolas publicas desta capital que funcionão em proprios especiaes...	240\$
§ 13. Livros de primeiras letras para as escolas publicas...	2:000\$
	282:772\$

INSTITUTO AMAZONENSE

§ 14. Pessoal, conforme a tabella annexa.....	29:480\$
§ 15. Expediente, despesas miudas e medicamentos	2.000\$

§ 16. Sustento e vestuario de 80 alumnos á razão de 338\$000	27:040\$
§ 17. Materiaes para as officinas	4:000\$
	— — — — —
	62:520\$

BIBLIOTHECA DO ESTADO

§ 18. Pessoal, conforme a ta- bella annexa.....	4:000\$
Expediente, luzes e depezas miudas	800\$
Não se autorisa este anno com- pra de livros	— — — — —
	4:800\$

SUBVENÇÃO A ESTUDANTES

§ 19 Marcio Philaphiano Nery.	600\$
§ 20. Simplicio de Lemos Brau- le Pinto	600\$
§ 21. J. Estellita Monteiro Taja- jós	600\$
§ 22. Joaquim de Britto Inglez	600\$
§ 23. Joaquim do Amazonas Rego Monteiro.....	600\$
§ 24. João B. de F. T. Aranha	600\$
§ 25. José Maria de Faria e Souza	600\$
	— — — — —
	4:200\$

ASYLO ORPHANOLÓGICO

§ 26. Pessoal, conforme a ta- bella annexa.....	9:000\$
§ 27. Sustento e vestuario a 70 alumnas.....	25:000\$
§ 28. Expediente e despesas miudas	1:000\$
	— — — — —
	35:000\$

§ 29. Subvenção á Santa Casa de Misericordia para custeio de seu hospital.....	40:000\$
--	----------

OBRAS PUBLICAS

§ 30. Pessoal da Directoria conforme a tabella annexa.....	17:800\$
§ 31. Expediente e despesas miudas.....	800\$
§ 32 Reparos e pequenos concertos nos proprios do Estado...	2:000\$
§ 33. Obras do serviço das aguas.....	100:000\$
§ 34. Pessoal e custeio do serviço das aguas, conforme a tabella	18:960\$
§ 35. Obras do trapiche....	35:000\$

	174:560\$

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

§. 36. Pessoal do Thesouro, conforme a tabella annexa.....	54:800\$
§ 37. Expediente e despesas miudas.....	2:000\$
§ 38. Livros para escripturação	700\$
§ 39. Custas, sêllos & &.....	800\$
§ 40. Juros pagos por semestres vencidos do dinheiro em deposito no Thesouro para garantia de fianças dos exactores da fazenda.....	1:000\$
§ 41. Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella annexa.....	22:700\$
§ 42. Expediente e despezas miudas.....	800\$
§ 43. Livros para escripturação	500\$
§ 44. Aluguel da casa em que funciona a Recebedoria.....	2.400\$

§ 45. Porcentagem aos empregados das collectorias conforme a tabella annexa.....	\$
§ 46 Idem aos agentes, conforme o Reg. em vigor.....	\$
§ 47. Pessoal das lanchas do Estado, conforme as tabellas annexas	9:000\$
§ 48. Combustivel, aprestos, etc. para as mesmas.....	5:000\$
§ 49. Transporte de empregados do fisco.....	800\$
§ 50. Diligencias do fisco....	800\$

	101:300\$

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

§ 51. Gratificação annual ao Juiz dos Feitos.....	1:200\$
§ 52. Gratificaação ao Escrivão do Jury da Capital.....	1:000\$
§ 53. Idem a um official de Justiça.	360\$
§ 54. Idem ao Escrivão do Jury de Itacoatiara.....	600\$

	3 :160\$

BATALHÃO DE POLICIA

§ 55. Vencimentos dos officiaes, conforme a tabella annexa	38:760\$
§ 56. Idem dasprações de pret, conforme a tabella annexa.....	306:600\$
§ 57. Premios á voluntarios..	\$
§ 58. Expediente e despesas miudas.....	600\$
§ 59. Fardamento e equipamento.....	30:000\$

§ 60. Compra e remonte de cavallos.....	2:000\$
§ 61. Forragem, ferragem & para 30 cavallos.....	18:000\$
§ 62. Illuminação do quartel.	360\$

	396:320\$

MUSEU BOTANICO

§ 63. Pessoal, conforme a tabella annexa.....	11:500\$
§ 64. Acquisição de material typographico preciso para a impressão da Revista e outras publicações officiaes.....	2:000\$
§ 65. Excursões scientificas..	500\$
§ 66. Expediente, impressão da Revista e despezas miudas..	1:500\$

	15:500\$

FUNCCIONARIOS APOSENTADOS

§ 67. Ordenados dos funcionarios aposentados, jubilados e reformados.....	57:500\$
---	----------

EMPREZAS DE NAVEGAÇÃO SUBVENCIONADAS

§ 68. Subvenção á Companhia do Amazon Steam, & da linha de Manáos a Belem.....	36:000\$
§ 69. Idem para as linhas dos rios Negro, Purús e Madeira....	120:000\$
§ 70. Idem, da linha de Manáos ao rio Juruá.....	22:000\$
§ 71. Idem da linha de Manáos a Liverpool.....	72:000\$
§ 72. Idem da linha de Manáos a New-York.....	48:000\$
§ 73. Idem a Commpanhia de	

Manáos	84:000\$
§ 74. Idem a Companhia Brazil- leira de Navegação á Vapor.....	84:000\$
	466:000\$

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

§ 75. Para captura, condução
de criminosos e das testemunhas,
diligencias policiaes e judiciaes :

A' comarca desta ca- pital.....	3:000\$
A' do Solimões.....	1:000\$
A' do rio Madeira...	1:000\$
A' de Parintins.....	1:000\$
A' de Barcellos.....	400\$
A' de Itacoatiara....	400\$
	6:800\$

§ 76. Gratificação annual, ao
Delegado de Policia da capital..

2:000\$

§ 77. Idem ao administrador ou
carcereiro da cadeia da Capital.

600\$

§ 78. Idem ao ajudante do mes-
mo.....

360\$

§ 79. Luz, sustento, vestuario
dos presos pobres da cadeia da
capital e expediente

12:000\$

21:760\$

DIVERSAS DESPEZAS

§ 80. Illuminação publica a gaz
globo.....

65:000\$

§ 81. Auxilio a Intendência Mu-
nicipal.....

15:000\$

§ 82. Ultima prestação á com-
panhia de operetas

5:000\$

§ 83. Subsidio ao Seminario de
S. José para sustento, ensino e
vestuario de 11 meninos pobres

3:960\$

§ 84. Reposições e restituições

\$

85. Exercicios findos	413:518\$
§ 86. Eventuaes	30:000\$
	—————
	532:478\$

2:243\$	270\$
—————	—————

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3º A receita pertencente ás Camaras Municipaes do interior que, em virtude da presente Lei, fôr arrecadada pela Recebedoria, dos generos que alli não tenham pago o imposto de 2º_I, a saber:

Borba, Parintins, Silves, Itacoatiara, Coary, Maués, Uruçará e Barreirinha, e da metade desse imposto pertencente ás Camaras da Labrea, Manicoré, Barcellos, Teffé, S. Paulo de Olivença e Codajás, será enviada, á requisição das ditas camaras e ordem do Governo, pelo Thesouro, mediante saques postaes ou por intermedio das Agencias das Companhias de Navegação, para cujo fim não se confundirá com a receita deste Estado Federal.

Art. 4º As referidas Camaras da Labrea, Manicoré, Barcellos, Teffé, S. Paulo de Olivença e Codajás, de Janeiro corrente em diante só poderão arrecadar metade do dito imposto de 2º_I, visto como a outra metade passa a pertencer á renda ordinaria do Estado.

Art. 5º Ficam extintos os lugares de Agentes das Camaras nesta capital.

Art. 6º Os impostos do titulo «Interior» do Municipio da capital, da presente Lei, serão lançados pela Recebedoria no mez de Janeiro de cada anno e publicados no—Jornal Official—realisando-se a cobrança respectiva de Março em diante, por taxas semestraes, depois de escripturados todos os talões e conhecimentos, nos quaes, findo cada um dos semestres, se addicionará—a multa de dez por cento (10º_I), que tambem será cobrada no régimen do exercicio financeiro pela mesma Recebedoria.

Os dos municipios do interior o serão do mesmo modo pelas respectivas Collectorias e Agencias.

Manáos	84:000\$
§ 74. Idem a Companhia Brazi- leira de Navegação à Vapor....	84:000\$
	466:000\$

POLICIA E SEGURANÇA PÚBLICA

§ 75. Para captura, condução
de criminosos e das testemunhas,
diligências policiaes e judiciaes :

A' comarca desta ca- pital.....	3:000\$
A' do Solimões.....	1:000\$
A' do rio Madeira...	1:000\$
A' de Parintins.....	1:000\$
A' de Barcellos.....	400\$
A' de Itacoatiara....	400\$

----- 6:800\$

§ 76. Gratificação annual, ao
Delegado de Policia da capital..

2:000\$

§ 77. Idem ao administrador ou
carcereiro da cadeia da Capital.

600\$

§ 78. Idem ao ajudante do mes-
mo.....

360\$

§ 79. Luz, sustento, vestuario
dos presos pobres da cadeia da
capital e expediente

12:000\$

----- 21:760\$

DIVERSAS DESPEZAS

§ 80. Illuminação publica a gaz
globo.....

65:000\$

§ 81. Auxilio a Intendencia Mu-
nicipal.....

15:000\$

§ 82. Ultima prestação á com-
panhia de operetas

5:000\$

§ 83. Subsidio ao Seminario de
S. José para sustento, ensino e
vestuario de 11 meninos pobres

3:960\$

§ 84. Reposições e restituições

\$

85. Exercicios findos.....	413:518\$	
§ 86. Eventuaes.....	30:000\$	
	-----	532:478\$

		2:243:5279\$

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3º A receita pertencente ás Camaras Municipaes do interior que, em virtude da presente Lei, fôr arrecadada pela Recebedoria, dos generos que alli não tenham pago o imposto de 2º_l, a saber:

Borba, Parintins, Silves, Itacoatiara, Coary, Maués, Uruçará e Barreirinha, e da metade desse imposto pertencente ás Camaras da Labrea, Manicoré, Bárcellos, Teffé, S. Paulo de Olivença e Codajás, será enviada, á requisição das ditas camaras e ordem do Governo, pelo Thesouro, mediante saques postaes ou por intermedio das Agencias das Companhias de Navegação, para cujo fim não se confundirá com a receita deste Estado Federal.

Art. 4º As referidas Camaras da Labrea, Manicoré, Bárcellos, Teffé, S. Paulo de Olivença e Codajás, de Janeiro corrente em diante só poderão arrecadar metade do dito imposto de 2º_l, visto como a outra metade passa a pertencer á renda ordinaria do Estado.

Art. 5º Ficam extintos os logares de Agentes das Camaras nesta capital.

Art. 6º Os impostos do titulo «Interior» do Municipio da capital, da presente Lei, serão lançados pela Recebedoria no mez de Janeiro de cada anno e publicados no—Jornal Official—realisando-se a cobrança respectiva de Março em diante, por taxas semestraes, depois de escripturados todos os talões e conhecimentos, nos quaes, findo cada um dos semestres, se addicionará—a multa de dez por cento (10º_l), que tambem será cobrada no régimen do exercicio financeiro pela mesma Recebedoria.

Os dos municipios do interior o serão do mesmo modo pelas respectivas Collectorias e Agencias.

Art. 7º Em Março do anno seguinte serão recolhidos ao Thesouro, por aquelle modo escripturados, todos os talões ou conhecimentos, assim de ter logar a prompta cobrança executiva, juntando-se á petição inicial de cada devedor um ou mais talões, conforme for o debito de um ou mais impostos.

Art. 8º São considerados onus real os impostos de decima urbana ou predial e o de penna d'agua, que como taes ficam gravados nos immoveis.

Art. 9º Nenhuma transacção de venda ou hypotheca poderá ser realizada sobre taes immoveis, sem que seja exhibida pelos interessados aos officiaes publicos certidão negativa do Thesouro e da Camara provando que o imovel está quite dos impostos lançados desde a data da criação destes.

O tabellião cu escrivão que proceder em contravenção á disposição acima incorrerá na multa de um conto de reis, metade da qual pertencerá ao denunciante.

Art. 10. O imposto de 100 reis por metro linear de terreno baldio ou desoccupado nas Cidades, Villas e povoados pertencerá ás Camaras respectivas, sendo tambem considerado onus real.

Art. 11. Continuam livres dos direitos provinciaes e municipaes os generos procedentes do rio Javary, brazileiro ou peruano, excepto o imposto de expediente e armacenagem.

Art. 12. A fiscalisação do serviço de illuminação publica da capital será desempenhada pelos officiaes e autoridades rondantes da policia, que darão parte diaria ao Chefe de Policia para a imposição das multas respectivas.

Art. 13. O fornecimento de mobilia e utensílios ás repartições publicas, e os concertos dos mesmos serão feitos pelo Instituto de Educandos, á quem se fará o suprimento da matéria prima, que será indemnizado com a receita do mesmo estabelecimento.

Art. 14. O serviço de distribuição d'agua aos predios desta capital será regido pelo Regulamento annexo á presente Lei.

Art. 15. Nenhuma despeza será realizada no Thesouro sem a consignação de credito na presente Lei de orçamento.

Art. 16. O Governo poderá aumentar os creditos das verbas destinadas ao pagamento das praças de pret, forragens e ferragens, empregados aposentados e dos presos pobres da Cadeia Publica.

Art. 17. O cacáo e o guaraná ficam isentos do imposto de 3º Iº addicionaes.

Art. 18. Ficam remittidas as dívidas do Thesouro do Estado com as Camaras Municipaes e destas com aquelle, fazendo-se no mesmo Thesouro as operações necessarias para o encerramento da escripturação respectiva.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1899, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

Tabella—A

Imposto sobre industrias e profissões a que serefere o § 8º da receita orçada

Armazens de seccos e molhados na capital....	10\$
Idem idem nas Cidades e Villas.....	40\$
Lojas de fazendas, seccos ou molhados nas Cidades, Villas e Povoados:	
Até 2 000\$.....	20\$
De 2.000\$ até 8 000\$.....	30\$
De 8.000\$ em diante.....	40\$
Loja de ferragens,	100\$
Idem de louças.	40\$
Idem de obras de folha.	40\$
Officina de obras de folha ou qualquer outra não especificada.	10\$
Loja a retalho em que também se vender roupa ou caiçado feito no estrangeiro, pagará mais.....	20\$

Idem especial em calçado ou roupa feita no estrangeiro	50\$
Idem onde se vender ouro, prata, brilhantes e pedras preciosas	250\$
Idem a retalho em que tambem se vender drogas ou medicamentos, onde houver pharmacia ou drogaria, pagará mais	150\$
Casa commercial ou particular com mercadorias a titulo de deposito fóra do povoado.	40\$
Regatão ou embarcação a vella, a remo ou a vapor.	100\$
Por essea que commerçiar a bordo de lanchas a vapor ou vapores subvencionados ou não.	150\$
Lancha rebocadera.	100\$
Idem para recreio.	20\$
Lojas ambulantes pelas ruas da Cidade, villa ou povoados, que venderem mercadorias em carros que serão numerados na repartição fiscal.	150\$
Idem idem em taboleiro ou caixa, idem	50\$
Idem em taboleiro, caixa ou carro que vender joias de qualquer qualidate.	200\$
Por qualquer caixeiro, procurador ou negociante que vier á praça vender mercadorias ou facturas de outra procedencia.	250\$
Regatão em embarcação de qua'quer natureza no rio Javary.	1:000\$
Por guias de generos livres de direitos procedentes das fronteiras.	20\$
Pharmacia, drogaria, ou botica na capital.	100\$
Hospedarias ou hotel na capital.	150\$
Casa commercial que alem do seu negocio vender joias de qualquer qualidate, pagará mais.	250\$
Casa de pasto na capital.	50\$
Botequim ou café nas cidades e vilas.	10\$
Bilhar, casa que houver um.	25\$
Idem idem em que houver maior numero, pagará por cada um.	15\$
Quino ou vispora.	50\$

Casa commercial de qualquer especie, nas cidades, que vender polvora onde não for prohibida pela Camara Municipal, pagará mais.....	30\$
Padaria na capital.....	30\$
Idem nas cidades e villas.....	10\$
Carruagens ou vehiculos de praça, excepto os da Santa Casa de Mizericordia.....	25\$
Carroças de condução ou pipas d'água devendo ser numeradas na Recebedoria, no acto de pagar o imposto, uma	20\$
Canôa ou batelão empregado na condução de pedra, madeira, areia, embarque e desembarque de cargas	10\$
Alvarengas para embarque e desembarque de mercadorias.....	250\$
Casa commercial que vender bilhetes de lotarias ou agencia.	1:000\$
Escriptorio de escrivão, advogado ou outro qualquer não especificado.....	25\$
Idem de agentes de leilões, e despachantes da Alfandega.....	20\$
Bailes publicos, um.	20\$
Officinas typographicas.....	20\$
Escriptorio de companhias ou empresas de navegação subvencionadas.....	300\$
Casa de armador..	20\$
Fabrica de fogos de artifícios.....	30\$
Livraria.	30\$
Consultorio medico.....	20\$
Espectáculo ou círculo de cavallinho pagará cada função...	10\$
Cosmorama ou poliorama com entrada paga . .	30\$
Cocheria dentro da cidade.	100\$
Idem fóra da cidade.	20\$
Depósito de lenha ou carvão.....	10\$
Estancias de madeira.....	20\$
Torrão de café ou refinação de açucar....	20\$

Kiosque em que se vender bebidas.....	20\$
Deposito em que se vender telhas e tijolos....	20\$
Idem de mercadorias inflammaveis fóra do perimetro urbano.....	20\$
Officina de barbeiro em que se vender perfumarias ou outra qualquer mercadoria pagará mais	10\$
Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.	

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

= Tabella—B =

Imposto sobre taxas a que se refere o § 9.º da receita orçada

Leilões de fazenda, estivas, moveis, terrenos, predios e quaesquer outros nos proprios armazens, logares ou agencias, por cada leilão.....	10\$
2º sobre venda de bens de raiz.....	\$
2º sobre transferencia de acções de companhias ou empresas subvencionadas pelo Estado ou transferencia de contactos.....	\$
2º sobre compras e venda de embarcações nacionaes ou estrangeiras.....	\$
5º sobre heranças e legados, excepto os que adherirem ascendentes ou descendentes até o 4.º grau.....	\$
5º sobre o valor de cada contracto que for prorrogado.....	\$
2º sobre o ordenado dos funcionarios, cujas licenças forem prorrogadas.....	\$
2º sobre o valor das demandas superiores á 500\$000.....	5
Por cada matricula no Intituto Normar Superior	20\$
10º sobre o valor de cada passagem que for concedida das que dispõe o governo nos vapores subvencionados, excepto aos empregados publicos e pesseas de suas familias.....	\$

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

Tabella - C

Para a tabella do imposto de concessão de penna d'agua de que
trata o § 11 da receita orçada

Aluguel mensal dos predios	N. de litros d'agoa fornecidos diariamente	Taxa mensal
De mais de 10\$ até 20\$	1\$000	2\$000
De " " 20\$ " 40\$	1\$200	3\$000
De " " 40\$ " 60\$	1\$400	4\$000
De " " 60\$ " 60\$	1\$600	5\$000
De " " 80\$ " 100\$	1\$800	6\$000
De " " 100\$	2\$00	7\$000

OBSERVAÇÃO

Os proprietarios das casas cujo aluguel não exceder a 10\$ reis mensaes poderão, querendo, canalizar agua, pagando a taxa de douz mil reis mensaes, correspondente ao fornecimento de mil litros.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMÉNO DE VILLEROY.

Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria do governo Estado do Amazonas

Nº	Pessoal	Vencimentos		Total
		Ord.	Grat.	
1	Secretario.....	3:000\$	3:000\$	
1	Official maior.....	2:960\$	740\$	3:700\$
3	Chefes de secção (cada um) ..	2:720\$	680\$	10:200\$
3	Officiaes " "	2:016\$	504\$	7:560\$
1	Archivista.....	2:016\$	504\$	2:520\$
3	Amanuenses (cada um).....	1:680\$	420\$	6:600\$
1	Porteiro.....	1:376\$	344\$	1:720\$
1	Goutinu	1:000\$	200\$	1:200\$
				36:200\$

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Directoria da Instrucção Publica

Nº	Cathegoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director geral.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$
1	Secretario	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$
2	Amanuenses (cada um),	1:120\$000	560\$000	3:360\$
1	Porteiro,,	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Servente		720\$000	720\$
				12:680\$

Palacio do Governo de Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Ordenado dos vencimentos do pessoal do Instituto Normal Superior

Nº	Cathegoria	Ord.	Grat.	Total
12	Lentes cathedralicos (cada um).....	1:920\$	480\$	28:800\$
2	Professores.....	1:920\$	480\$	4:800\$
1	Secretario	1:600\$	800\$	2:400\$
				36:000\$

OBSERVAÇÃO

Os lentes cathedralicos passarão a vencer do dia 1º de Janeiro de 1891 em diante, 2:400\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY

Tabella dos vencimentos do pessoal de ensino primario

Nº	Classificação	Ord.	Grat.	Total	G. total
89	Professores (cada um)	1:600\$	800\$	2:400\$	213:600\$
	Adjunctos.....		800\$	800\$	
	<i>Aluguel de casas</i>				
	Para 10 escolas da capital.....		300\$	3.000\$	3:000\$
	Para 4 ditas de cidades.....		240\$	960\$	960\$
	Para 18 ditas de villas	216\$	3:888\$	3:888\$	
	Para 53 ditas de povoados.....	168\$	8:904\$	8:904\$	

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 27 de janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Amazonense de Educandos Artifícies

Cathegorias	Ord.	Grat.	Total
Director.....	2:800\$	800\$	3:600\$
Secretario	1:400\$	800\$	2:200\$
Almoxarife	1:400\$	800\$	2:200\$
Professor primario.....	1:400\$	600\$	2:000\$
Adjuncto de professor primario	800\$	400\$	1:200\$
Professor de musica.....	1:400\$	600\$	2:000\$
" de desenho....	1:400\$	600\$	2:000\$
Mestres de officinas (7).....	1:200\$	600\$	12:000\$
Cosinheiro.....		960\$	960\$
Servente para o serviço interno e externo.....		720\$	720\$
			29:480\$

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Bibliotheca do Estado Federal do Amazonas

Pessoal	Ord.	Grat.	Total
Director.....	1:000\$	800\$	1:800\$
Amanuense.....	800\$	400\$	1:200\$
Porteiro.....	800\$	200\$	1:000\$
			<u>4:000\$</u>

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY

Tabella dos vencimentos dos empregados do Azylo Orphanologico Amazonense

Nº	Pessoal	Ord.	Grat.	Total
1	Regente directora.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1	Professora de 1 ^{as} letras.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1	" de prendras.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1	Cosinheiro.....		720\$	720\$
1	Servente destinado para o serviço externo.....		600\$	600\$
1	Lavadeira para dirigir o serviço da lavagem de roupa		480\$	480\$
			<u>9:000\$</u>	

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1891.

XIMENO DE VILLEROY.

**Tabella dos vencimentos dos empregados da Repartição das Obras
Publicas do Amazonas**

Nº	Empregados	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$
2	Engenheiros ajudantes.	2:133\$333	1:066\$667	6:400\$
1	Desenhista.....	1:466\$666	733\$334	2:209
1	Escrivão	1:266\$666	633\$334	1:900\$
1	Ageante externo	1:166\$666	583\$334	1:750\$
1	Porteiro.....	1:033\$333	516\$667	1:550\$
				17:800\$

Palácio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMÉEO DE VILLEROY.

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados do Thesouro Federal

Nº	Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$
1	Contador	2:640\$000	1:320\$000	3:060\$
1	Procurador fiscal.....	2:173\$333	1:086\$666	3:260\$
3	Chefes de seccão (cada um).....	2:173\$334	1:086\$666	9:780\$
3	1 ^{os} escripturarios (cada um).....	1:920\$000	960\$000	8:640\$
3	2 ^{os} ditos (cada um) ..	1:440\$000	720\$000	6:480\$
3	Amanuenses « «	1:120\$000	560\$000	5:040\$
1	Solicitador	960\$000	480\$000	1:440\$
1	Thesoureiro	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$
	Quebras para o mesmo			360\$
1	Ajudante do thesoureiro	1:440\$000	720\$000	2:160\$
1	Archivista.....	1:120\$000	560\$000	1:680\$
1	Porteiro	960\$000	480\$000	1:440\$
1	Continuo	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Correio.....	640\$000	320\$000	960\$
				54:800\$

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY

Tabella dos vencimentos dos empregados da Recebedoria do Estado Federal do Amazonas

Nº	Categorias	Ord.	Grat.	Total
1	Administrador.....	2:174\$	1:860\$	3:260\$
1	Escrivão	1:920\$	960\$	2:880\$
1	Thesourciro.....	1:440\$	720\$	2:160\$
1	Escripturario.....	1:440\$	720\$	2:160\$
1	Administrador das capatazias	1:200\$	600\$	1:800\$
5	Conferentes (cada um).....	1:200\$	600\$	9:000\$
1	Porteiro.....	960\$	480\$	1:440\$
				22:700\$

OBSERVAÇÃO

O lugar de administrador das capatazias só será preenchido quando houver com efeito capatazia na repartição.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabella das porcentagens dos empregados da Collectoria de Itacoatiara

Nº	Empregados	Quotas
1	Collector.....	3
1	Escrivão.....	2
1	Guarda.....	2

OBSERVAÇÕES

A porcentagem será deduzida do que annualmente arrecadar a Collectoria na seguinte proporção:

Até 10:000\$000 réis	20 %
De mais de 10 até 20 contos	12 %
De mais de 20 até 30 contos	10 %
De mais de 30 até 40 contos	8 %
De mais de 40 até 50 contos	5 %
Pelo que exeder de 50 cotos	2 %

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY

Tabella das porcentagens do empregados da Collectoria de Parintins

Nº	Empregos	Quotas
1	Collector.....	4
1	Escrivão.....	3,5
1	Guarda.....	1,5

OBSERVAÇÕES

A porcentagem será deduzida do que annualmente arrecadar a collectoria na seguinte proporção:

Até 10:000\$000 reis	20 %
De mais de 10 até 20 contos	12 "
" " " 20 " 30 "	10 "
" " " 30 " 40 "	8 "
" " " 40 " 50 "	5 "
Pelo que exceder de 50\$	2 "

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabella da porcentagem dos empregados da Collectoria de Maués

Nº	Cathegorias	Quotas
1	Colletor	3
1	Escrivão	2
1	Guarda	1

OBESERVAÇÕES

Da arrecadação se deduzirá 30% para os empregados, quantia que será dividida em seis quotas conforme a presente tabella.

Ficam suprimidos os vencimentos fixos.

Para cobrança de sellos e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas 27,
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY,

Tabella dos vencimentos da guarnição da lancha a vapor «10 de Julho» de propriedade do Estado

Nº	Graduação	Ven. annual	Total
1	Machinista.....	1:920\$000	1:920\$000
2	Foguistas.....	840\$000	1:680\$000
1	Mestre e pratico.....	1:20 \$000	1:200\$000
3	Marinheiro (cada um).....	360\$000	1:080\$000
			5:880\$000

OBSERVAÇÃO

A lancha, quando em comissão do fisco no interior do Estado, a sua guarnição terá direito, alem do vencimento acima, á diaria seguinte para ração: Machinista e Foguista 700 reis cada um e os demais 600 réis.

Palacio do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabelta dos vencimentos da guarnição da lancha a vapor «13 de Maio» de propriedade do Estado

Quantidade	Graduações	Ven. annual
1	Machinista	1.920\$000
1	Foguista	840\$000
1	Marinheiro.....	360\$000
		3.120\$000

OBSERVAÇÃO

A lancha, quando em commissão do fisco no interior do Estado, a sua guarnição terá direito, além do vencimento acima, à diária seguinte para ração: machinista e foguista 700 reis cada um ao marinheiro 600 reis.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabelta aunexa ao Decreto n. 11, dos vencimentos dos officiaes do Batalhão de Policia

Cathegoria	Soldo	Etapa	Grat.	Total
1 Tenente-Coronel Commandante...	180\$	120\$	100\$	400\$
1 Major Fiscal.....	130\$	90\$	80\$	300\$
4 Capitães (cada um).....	100\$	60\$	40\$	200\$
4 Tenentes « «	70\$	60\$	40\$	170\$
4 Alferes « «	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes Secretario.....	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes Ajudante.....	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes Quartel-Mestre.....	60\$	60\$	30\$	150\$

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY

Tabella dos vencimentos mensaes dos inferiores e praças do Batalhão de Policia

CATHEGORIAS	Soldo	Etapa	Grat.	Total
1 Primeiro sargento ajudante	55\$	30\$	15\$	100\$
1 1º dito sargento quartel-mestre	55\$	30\$	15\$	100\$
4 Primeiros sargentos (cada um)	50\$	30\$	10\$	90\$
8 Segundos ditos idem	45\$	30\$	10\$	85\$
4 Forrieis idem	40\$	30\$	10\$	80\$
48 Cabos idem	30\$	30\$	10\$	70\$
292 Soldados	30\$	30\$	-	60\$
1 Mestre de musica	45\$	30\$	10\$	85\$
1 Corneta-mór	45\$	30\$	10\$	85\$
15 Musicos (cada um)	30\$	30\$	-	60\$
8 Cornetas	30\$	30\$	-	60\$

OBSERVAÇÕES

1º Os Voluntarios terão direito a um premio de 200\$ pago em duas prestações iguais, sendo a primeira quando completar a metade do tempo e a segunda quando tiver baixa.

2º Os cabos e soldados do antigo corpo passarão a vencer 30\$000 de soldo, 30\$000 de etapa e 18\$000 de gratificação.

3º As praças que se engajarem perceberão mais uma gratificação de 10\$000.

4º O producto das tocaças da musica será dividido em duas partes, uma das quais será recolhida a caixa da musica e a outra dividida em 34 partes iguais, tocando 4 partes ao mestre, 3 a cada musico de 1ª classe, 2 a cada um de 2ª e 1 a cada um de terceira.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas,
Manáos, 27 de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

Tabela dos vencimentos dos empregados do Museu Botanico des-
te Estado

Pessoal	Ord.	Grat.	Total
Director que será o botanico...	4:600\$	1:400\$	6:000\$
Desenhista	900\$	300\$	1:200\$
Ajudante e Secretario.....	1:800\$	500\$	2:300\$
Porteiro.....	950\$	250\$	1:200\$
Servente.....		800\$	800\$
			11:500\$

OBSERVAÇÃO

O Director accumulará o lugar de desenhista.

Fica provisoriamente extinto o logar de chimico.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 27
de Janeiro de 1890.

XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 27 DE 29 DE JANEIRO DE 1890

Dá nova organisação á Secretaria do Governo do Estado

O Governador do Estado do Amazonas, de con-
formidade com o Decreto do Governo Provisorio dos
Estados Unidos do Brazil de 22 de Novembro de 1889,
manda que seja observado o Regulamento n. 2 desta
data que com este baixa, reformando a Secretaria do
Governo.

Palacio do Governo do Estado Federal do Ama-
zonas, 29 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 28 DE 30 DE JANEIRO DE 1890

Dissolve as Camaras Municipaes de Teffé e Barcellos

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Ficam dissolvidas as Camaras municipaes da cidade de Teffé e da villa de Barcellos.

Art. 2º Até definitiva constituinte ou antes, se assim convier, o poder municipal, nas referidas localidades, será exercido por uma Intendencia municipal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 30 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 29 DE 31 DE JANEIRO DE 1890

Obriga os carregadores de generos sujeitos a impostos municipaes a declarar no respectivo conhecimento o municipio da procedencia

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os carregadores, de generos sujeitos a impostos municipaes a declarar no respectivo conhecimento o municipio de que elles procedem, não podendo os commandantes de vapores receberem taes generos sem que esteja satisfeita semelhante formalidade, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 2º Em igual multa incorrerá o negociante ou consignatario dos generos que aqui confeccionarem manifesto em sentido contrario ao que fica estabelecido.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 31 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 30 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1890

Extingue a Camara Municipal de S. Paulo de Olivença

O Governador do Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Fica extinta a Camara Municipal da villa de S. Paulo de Olivença.

Art. 2º Até definitiva constituinte ou antes se assim convier, o poder municipal na referida localidade será exercido por uma Intendencia composta dos cidadãos Izitoro José Ribeiro da Costa, Manoel Antonio de Souza Moreira e Eduardo de Campos, sendo o primeiro o superintendente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 3 de Fevereiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 31 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1890

Eleva a cathegoria de villa a freguezia de Humaythá

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Fica elevada a cathegoria de villa a freguezia de Humaythá.

Art. 2º Fica constituindo patrimônio da mesma villa uma area de um milhão de metros quadrados

(1.000.00)^{m²}) a começar do logar denominado «Crato» offerecido para esse fim pelo cidadão José Francisco Monteiro, sendo mil metros de trente e mil de fundos.

Art. 3º O municipio de Humaythá começará da —bocca do igarapé das 3 caças —e extender-se-á até os limites com a republica da Bolivia.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 4 de Fevereiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMÉNO DE VILLEROY.

DECRETO N. 32 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1890

Dá regulamento para o Instituto Normal Superior

O Governador do Estado do Amazonas, de conformidade com o Decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil de 22 de Novembro de 1889, manda que seja observado o Regulamento n. 3 desta data, que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 19 de Fevereiro de 1890.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 33 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal da Villa da Barreirinha

O Governador do Estado do Amazonas, de conformidade com o Decreto n. 107 de 30 de Dezembro

de 1889, do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal da villa da Barreirinha.

Art. 2º Até definitiva constituinte, ou antes, se assim convier, o poder municipal será exercido por uma Intendencia, que regulará seus serviços pelas Instruções que baixaram com o Decreto n. 5 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manàos, 19 de Fevereiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 34 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal de Codajás

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta;

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal de Codajás.

Art. 2º Para gerir os negocios do municipio fica creada uma Intendencia municipal, que se regulará pelas instruções que baixaram com o decreto n. 5 de 10 de Janeiro ultimo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, 22 de Fevereiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 35 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal de Coary

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal da villa do Coary.

Art. 2º Para gerir os negocios do municipio fica creada uma Intendencia municipal, que se regulará pelas Instruccões que baixaram com o decreto n. 5 de 10 de Janeiro ultimo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, 22 de Fevereiro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 36 DE 12 DE MARÇO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal da villa de Borba

O Governador do Estado Federal do Amazonas, na conformidade do Decreto n. 107 de 30 de Dezembro de 1889, do Governo Provisório da Republica, decreta:

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal da villa de Borba

Art. 2º Para gerir os negocios do municipio fica creada uma Intendencia municipal que se regulará pelas instruccões que baixaram com o decreto n. 5 de 10 de Janeiro do corrente anno

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 12 de Março de 1890, 2º da Republica..

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 37 DE 12 DE MARÇO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal de Urucará

O Governador do Estado Federal do Amazonas, na conformidade do Decreto n. 107, do Governo Provisorio da Republica, de 30 de Dezembro de 1889, decreta:

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal de Urucará.

Art. 2º Para gerir os negocios do municipio fica creada uma Intendencia municipal, que se regulará pelas Instruccões que baixaram com o decreto n. 5º de 10 de Janeiro ultimo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 12 de Março de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 38 DE 18 DE MARÇO DE 1890

Dissolve a Camara Municipal de Manicoré

O Governador do Estado Federal do Amazonas na conformidade do Dec. n. 107 do Governo Provisorio da Republica, de 30 de Dezembro de 1889, decreta:

Art. 1º Fica dissolvida a Camara Municipal da villa de Manicoré.

Art. 2º Até definitiva constituinte, ou antes, se assim convier, o poder municipal, na referida localidade, será exercido por uma Intendencia que se regulará pelas instruções que baixaram com o decreto n. 5 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 19 de Março de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 39 DE 20 DE MARÇO DE 1890

Fixa vencimentos das Intendencias Municipaes

O Governador do Estado de Amazonas decreta:

Art. 1º E' fixado em 200\$000 mensaes o subsidio dos superintendentes das Intendencias municipaes de Manáos, Manicoré, Labrea e Teffé, e em 150\$000 reis mensaes o dos intendentes.

Art. 2º E' fixado em 150\$000 mensaes o subsidio dos superintendentes das outras Intendencias municipaes, e em 100\$ mensaes o dos intendentes.

Art. 3º Os funcionarios que percebem quaisquer vantagens pelos cofres do Estado, não poderão accumular vencimentos, devendo optar entre os seus honorarios e o subsidio.

Art. 4º As Intendencias ficam autorizadas a modificar seus orçamentos, d'onde sahirão os subsidios estabelecidos por este Decreto.

Art. 5º Estes subsidios deverão ser pagos a contar de 1º de Março corrente, e somente aos funcionários nomeados sob o regimen republicano.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 20
de Março de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 40 DE 7 DE ABRIL DE 1890

Extingue a Camara Municipal da villa de Silves

O Governador do Estado do Amazonas, na conformidade do Dec. n. 107 do Governo Provisorio da Republica de 30 de Dezembro de 1889, decreta.

Art. 1º Fica exticta a Camara Municipal da villa de Silves.

Art. 2º Para gerir os negocios do municipio, até ulterior deliberação, fica creada uma intendencia que se regulará pelas instruções que baixaram com o Dec. n. 5 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 7 de Abril de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 41 DE 11 DE ABRIL DE 1890

*Reforma o Regulamento do Monte-Pio dos empregados
deste Estado*

O Governador do Estado Federal do Amazonas, considerando que a instituição do Monte-Pio das familias dos empregados deste Estado não poderá per-

durar sem que lhe dê uma organisação que lhe assegure uma existencia duradoura;

Considerando que o actual Regulamento se acha completamente desvirtuado e não preenche, pela deficiencia das disposições n'ele consignadas, o seu fim, dando por isso enchâncias a abuzos e favores que a propria equidade repelle;

Considerando ainda que a despeza do Monte-pio já atinge valor superior á importancia da sua receita, decreta que seja observado o reg. n. 4 que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 11 de Abril de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 42 DE 25 DE ABRIL DE 1890

Extingue o Muzeu Botanico

O Governador do Estado do Amazonas. decreta :

Art. 1º Fica nesta data extinto o Museu Botânico do Amazonas.

Art. 2º Todo o material do Museu fica a cargo do director do Instituto Normal Superior, por cuja conservação é o unico responsável.

Art. 3º O director do Instituto fica autorizado á nomear mais um servente, que se ocupará especialmente de zelar as collecções existentes, segundo suas instruções especiaes.

Art. 4º A despeza com esse servente correrá pela verba Eventuaes.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Amazonas, 25 de Abril de 1890.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 43 DE 17 DE MAIO DE 1890

Crêa os lugares de Curador Geral de Orphãos, Contador, Distribuidor e Partidores na comarca do Rio Purús

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1º Ficam creados os lugares de Curador General de Orphãos, Contador, Distribuidor e Partidores na comarca do Rio Purús.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 17 de Maio de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 44 DE 20 DE MAIO DE 1890

Crêa os lugares de ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Federal nas diversas comarcas do Estado

O Governador do Estado Federal do Amazonas, sob proposta do dr. Procurador Fiscal e informação do Inspector do Thesouro Federal, decreta:

Art. 1º Ficam creados nas diversas comarcas do Estado os lugares de ajudante de Procurador Fiscal do Thesouro Federal, cujas funcções serão exercidas

pelos Promotores Publicos com a porcentagem de 3 °l.
da cobrança que effectuarem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 20
de Maio de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 45 DE 29 DE MAIO DE 1890

*Crêa os officios de Curador Geral dos Orphãos, Pro-
motor de Resíduos e Escrivão Privativo dos pro-
testos de letras na Comarca desta Capital*

O Governador do Estado Federal do Amazonas
sob proposta do dr. juiz de Direito desta comarca,
decreta:

Art. 1º Ficam creados os officios de Curador Ge-
ral dos Orphãos e Promotor de Resíduos e de Es-
crivão Privativo dos protestos de letras na comarca
desta capital.

Art. 2º Os dous 1ºs referidos cargos serão exer-
cidos por um só serventuario e todos mediante con-
curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas em
Manáos, 29 de Maio de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 46 DE 12 DE JUNHO DE 1890

*Crêa o lugar de adjuncto do Promotor da comarca
da capital*

O Governador do Estado Federal do Amazonas,

sob proposta do dr. Juiz de Direito da comarca da capital e nos termos do § 7 do art. 1º do Decreto n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, decreta:

Art. 1º Fica criado o lugar de adjunto do Promotor Publico desta comarca, sem direito á percepção de vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 12 de Junho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 47 DE 2 DE JULHO DE 1890

Abre um credito extraordinario de 15:000\$000 na lei do orçamento vigente

O Governador do Estado Federal do Amazonas, considerando que nesta capital não existe um edificio apropriado ao recebimento e tratamento de variolosos;

Considerando que alguns casos desse mal tem aparecido e que convem destacal-os da população para que elle não se desenvolva;

Considerando que é de urgente necessidade a construcção de um lazareto para tal fim;

Decreta:

Art. Unico. Fica aberto desde já o credito extraordinario de quinze contos de réis (15:000\$) na lei do orçamento vigente, destinado á construcção de um hospital-barraca, afim de nelle serem recolhidos os accomettidos do mal, e revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas em Manáos, 2 de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 48 DE 3 DE JULHO DE 1890

Transforma em mixta as duas escolas do ensino primário do lago Janauacá

O Governador do Estado do Amazonas, sob proposta do Director Geral da Instrucção Publica, decreta:

Art. 1º Ficam transformadas em mixtas as duas escolas do ensino primário do lago do Janauacá.

Art. 2º É designada a colonia Santa Maria do Janauacá para séde de uma das escolas acima mencionadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 3 de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 49 DE 9 DE JULHO DE 1890

Eleva á cathegoria de villa a freguezia de N. S. do Carmo do Rio Branco

O Governador do Estado do Amazonas decreta:

Art. 1º É elevada a cathegoria de villa a freguesia de N. S. do Carmo do Rio Branco, com a denominação de Villa da Bôa Vista do Rio Branco.

Art. 2º O novo município conservará os mesmos limites da antiga freguezia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manáos, 9 de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 50 DE 9 DE JULHO DE 1890

Divide em duas a escola do ensino mixto do Rio Branco

O Governador do Estado do Amazonas, á bem dos interesses da instrucçao publica, decreta.

Art. 1º Fica dividida em duas, sendo uma para cada sexo, a escola do ensino mixto de N. S. do Carmo do Rio Branco.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 9 de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 51 DE 25 DE JULHO DE 1890

Créa o officio de Porteiro dos Auditorios do Termo da Capital

O Governador do Estado do Amazonas, á vista da proposta do dr. Juiz de Direito desta comarca, decreta:

Art. Unico. Fica criado o officio de Porteiro dos auditorios do termo da capital, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 25 de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 52 DE 6 DE AGOSTO DE 1890

Manda observar o regulamento para o serviço do Hospital de Variolosos de Manáos

O Governador do Estado do Amazonas, conside-

rando a necessidade de regular o serviço do hospital de variolosos da cidade de Manáos que deverá inaugurar-se no edificio mandado construir no logar denominado Umirisal, decreta:

Art. 1º O serviço do hospital de variolosos da cidade de Manáos será executado de conformidade com o Reg. que com este baixa organizado pelo dr. João Moreira de Magalhães, Inspector da Saude do Porto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 6 de Agosto de 1890.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 53 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Manda remover para a colonia «13 de Maio» a escola do sexo masculino do Paraná do Careiro e considera esta e a do sexo feminino do referido Paraná do ensino mixto.

O Governador do Estado do Amazonas, a bem dos interesses da Instrucção publica, decreta:

Art. 1º Fica removida para a colonia «13 de Maio» a escola do sexo masculino do Paraná do Careiro.

Art. 2º São Consideradas do ensino mixto as escolas do sexo feminino do Paraná do Careiro e a da Colonia «13 de Maio».

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 9 de Agosto de 1890, 2º de Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

Art. 1º Fica creada úma escola do ensino no local onde existio a colonia «Oliveira Mach devendo o respectivo professor servir por conti

Art. 2º Revogam-se as disposições em contr
Palacio do Governo do Amazonas, em Maná de Agosto de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 55 DE 20 DE AGOSTO DE 1890

Altera o Regulamento do Instituto Normal Superior

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que o Regulamento n. 3 que baixou com o Decreto n. 32 de 19 de Fevereiro de 1890, precisava reformado em parte, como o tem mostrado a experencia, afim de bem desenvolver o programma de ensino nelle estabelecido, decreta:

Art. 1º O Instituto Normal Superior será regido de hoje em diante pelo Regulamento n. 6 que este baixa.

Art. 2º Este regulamento não prejudica os direitos adqueridos pelos actuaes funcionários.

Art. 3º As disposições deste Regulamento que implicão augmento de despeza, só vigorarão de Janeiro proximo em diante.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contraria Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manáos, 20 de Agosto de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 46 A. DE 1º DE JULHO DE 1890

Permitir a contrahir o emprestimo de 5.000:000\$000

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é precario o estado do Thesouro;

Considerando que as rendas arrecadadas não são suficientes para fazer face ao pagamento das despesas correntes;

Considerando que é conveniente amortizar as dívidas existentes no menor prazo possível;

Considerando que o § 10º do art. 2º do Decreto n.º 7 de 20 de Novembro de 1889 da-lhe atribuições para contrahir emprestimo regulando o pagamento dos respectivos juros, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o inspector do Thezouro do Estado a passar procuração ao capitão-tenente da Guarda nacional Manoel Ignacio Belfort Vieira, para o Rio de Janeiro contrahir um emprestimo até cinco contos de reis, dando-lhe para esse fim os poderes que em direito são admittidos.

Art. 2º Os poderes da referida procuração podem ser substabelecidos, se assim convier, a quem o Governo merecer confiança.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 1.º de Julho de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 54 DE 9 DE AGOSTO DE 1890

cria uma escola do ensino mixto no logar onde existiu a Colonia Oliveira Machado

O Governo do Estado do Amazonas, a bem do Município da Instrucção Pública, decreta:

DECRETO N. 56 DE 26 DE AGOSTO DE 1890

Créa os officios de Depositarios Publicos, dois Avaliadores, dois Partidores e um Solicitador de Capella e Residuos no Termo da Capital

O Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1º Ficam creados os officios de Depositarios Publicos, dois Avaliadores, dois Partidores e um Solicitador de Capella e Residuos.

Art. 2º Um dos partidores accumulará o officio de Contador e o outro de Distribuidor.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, em Manáos, 26 de Agosto de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 57 DE 1º DE SETEMBRO DE 1890

Augmenta o numero de officiaes do Batalhão de Policia

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que o numero de Officiaes do Batalhão de Policia é insufficiente para as exigencias do serviço, decreta:

Art. 1º O Estado Maior do Batalhão de Policia, será augmentado de um alferes agente.

Art. 2º A officialidade da companhia constará de um capitão commandante, um tenente e dous alferes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 1.º
de Setembro de 1890. 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 58 DE 1º DE SETEMBRO DE 1890

*Autoriza a organisação da 3ª Companhia do Batalhão
de Policia*

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que o estado effectivo do Batalhão de Policia já excede o de duas companhias, e sob proposta do respectivo commandante, decreta:

Art. 1º E' nesta data autorisado o commandante do Batalhão de Policia a organizar a 3ª companhia do respectivo Batalhão, conforme o plano annexo ao Decreto n. 41 de 13 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 1.º
de Setembro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 59 DE 9 DE SETEMBRO DE 1890

Estabelece que d'ora em diante seja consignado annualmente nas leis orçamentarias deste Estado o credito de 350:000\$000, para pagamento dos juros e amortização do emprestimo auctorizado por este Governo e garantido pelo Governo Central e dá outras providencias a respeito.

O Governador do Estado do Amazonas, tendo or-

denado a realização de um emprestimo até 5.000.000\$ para pagamento da dívida passiva do thesouro e considerando a necessidade de garantir desde já a indemnisação de juros e amortisação do capital e attendendo mais a conveniencia de mandar um agente de confiança a Londres onde tem de ser assignado o contracto definitivo, decreta:

Art. 1º Na lei do orçamento do Estado do Amazonas de cada anno, a partir da do 1890 em diante será consignado o credito de 350:000\$000 para pagamento dos juros e amortisação do capital do referido emprestimo na razão do juro de 5 °l.º e da amortisação na de 2 °l.º annualmente.

Art. 2º O pagamento de juro e amortisação se realizarão por semestre ou por anno, conforme for convencionado e será effectuado na localidade, com as formalidades e segurança que forem indicadas no mesmo contracto.

Art. 3º O Governador do Estado do Amazonas tendo obtido a garantia do Governo Central da Republica Brazileira para o mencionado emprestimo promette solemnemente não faltar aquelles pagamentos nas condições e épochas fixadas no contracto definitivo.

Art. 4º O credito de que trata o artigo 1º, sahirá de toda a receita do Estado, arrecadada annualmente.

Art. 5º O Governo do Estado do Amazonas nomeará um agente de sua confiança com plenos poderes para ir a Londres assignar o contracto do emprestimo e promover todas as diligencias exigidas em direito para tal fim.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em
Manáos 9 de Setembro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 60 DE 16 DE SETEMBRO DE 1890

*Créa o lugar de Contador especial do Juizo dos Feitos
da Fazenda*

O Governador do Estado do Amazonas, sob pro-
posta do dr. Juiz de Direito da comarca da capital,
decreta :

Art. 1º Fica creado o lugar de Contador especial
do Juizo dos Feitos da Fazenda, que será provido ef-
fectivamente por concurso na forma do art. 1º § 3º
da Lei n. 3322 de 16 de Julho de 1887, combinado
com o Decreto do Governo Provisorio da Republica
dos Estados Unidos do Brazil de 20 de Novembro
de 1889.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, 16 de Setem-
bro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 61 DE 27 DE SETEMBRO DE 1890

Créa uma escola do ensino mixto na cidade de Teffé

O Governador do Estado do Amazonas attenden-
do ao elevado numero de meninos de ambos os se-
xos, em idade escolar, existentes na cidade de Teffé

e que já são insuficientes para distribuir o ensino as duas escolas ali existentes, decreta:

Art. Unico. Fica creada na cidade de Teffé uma escola do ensino mixto e revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 27 de Setembro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 62 DE 7 DE OUTUBRO DE 1890

Annexa ao logar de porteiro da repartição de Obras Publicas o de Agente da mesma repartição e crea o logar de servente

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Fica annexado ao logar de porteiro da repartição de Obras Publicas o de Agente da mesma repartição.

Art. 2º Fica creado o logar de servente na referida repartição, com a gratificação mensal de setenta e cinco mil reis (75\$000).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 7 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 63 DE 8 DE OUTUBRO DE 1890

Determina que a cobrança das multas impostas por infracção do Reg. n. 1 de 25 de Janeiro ultimo, se effectue dentro de 3 dias da imposição

O Governador do Estado do Amazonas considerando que é preciso empregar meios coercitivos para

evitar o abuso de serem alterados os orificios de registro de graduação e estragados os encanamentos d'água ás casas particulares, visto que as penas do Reg. n. 1 de 25 de Janeiro deste anno tem sido burladas, decreta:

Art. 1º As multas impostas pela Directoria das Obras Publicas em vista do referido regulamento serão cobradas dentro de 3 dias da imposição e não sendo satisfeitas nesse prazo serão convertidas em prizão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, 8 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 64 DE 15 DE OUTUBRO DE 1890

Augmenta a renda da Intendencia Municipal da Capital com o producto do imposto predial

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é de urgente necessidade aumentar as rendas da Intendencia Municipal da Capital, afim de que ella possa emprehender as obras precisas para o saneamento e aformoseamento da cidade, decreta:

Art. 1º O imposto predial ora arrecadado como renda do Estado passa a ser considerado renda municipal.

Art. 2º O Thesouro Federal entregará a Intendencia Municipal da Capital, as quantias já arrecadadas e relativas ao corrente exercicio.

Art. 3º A cobrança deste imposto continua a ser

feita pela Recebedoria do Estado, sem onus algum para a Intendencia.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 15 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N 65 DE 15 DE OUTUBRO DE 1890

Regularisa o serviço sanitario dos Estabelecimentos Publicos do Estado e dá outras providencias

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é de urgente necessidade regularizar o serviço medico dos estabelecimentos do Estado, decreta:

Art. 1º Os medicos do Instituto de Educandos, Asylo Orphanologico e Batalhão de Policia, alem das obrigações que lhe são determinadas pelos regulamentos dos respectivos estabelecimentos, comporão uma junta de saude, para inspecciar os funcionários publicos, que tenham de ser licenciados ou aposentados.

Art. 2º Aos medicos da junta de saude compete:

§ 1º Reunirem-se ordinariamente uma vez por semana na Secretaria do Governo e extraordinariamente, sempre que assim o exigir o serviço publico, conforme determinação do Governo.

§ 2º Auxiliar o serviço dos corpos de delictos e autopsias em cada decada do mez, na ordem em que ficarem mencionados acima, e sem outra remuneração, alem de seus vencimentos.

Art. 3º Cumpre ao medico da cadeia publica:

§ 1º Ter sob sua inspecção o estado hygienico da cadeia publica.

§ 2º Visitar diariamente os presos ali recolhidos, prestar-lhes os primeiros soccorros quando doentes, e determinar quando deverão baixar á enfermaria do Hospital de Misericordia, para um regular tratamento.

§ 3º Verificar os obitos nos cadaveres dos individuos falecidos sem assistencia medica e fornecer attestados para os devidos fins.

§ 4º Fazer os corpos de delictos e autopsias determinadas pela policia, sem outra remuneração alem de seus vencimentos.

Art. 4º Os medicos do Instituto dos Educandos, Asylo Orphanologico, Batalhão de Policia e Cadeia Publica, perceberão cada um, a gratificação mensal de duzentos mil reis (200\$000) a contar de 1º de Novembro proximo em diante.

Art. 5º Estes cargos são considerados de simples commissão, sem direito á aposentadoria.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manáos, aos 15 dias do mez de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 63 DE 21 DE OUTUBRO DE 1890

Dá providencias para o cumprimento do Dec. n. 63 de 8 do corrente quando não esteja presente o infractor do Reg. n. 1 de 25 de Janeiro deste anno

O Governador do Estado do Amazonas, conside-

rando que a expedição do Dec. n. 63 de 8 do corrente mês teve por fim evitar estragos e abuzos praticados por particulares no encanamento para suas casas e no orifício do registro de graduação d'água, e que pode acontecer ficar, illudida a expectativa do legislador, por não estar presente o multado;

Considerando portanto, que é preciso estabelecer o modo de serem cobradas as multas impostas, quando o multado não esteja presente para satisfazê-la ou sujeitar-se a pena de prisão no caso de recusa: decreta:

Art. Único. Não estando presente o multado para satisfazer a multa no prazo estipulado ou sofrer a pena de prisão no caso de recusa, será a multa cobrada executivamente nos termos do Regulamento n. 41 de 8 de Abril de 1881; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado Federal do Amazonas em Manáos, 21 de Outubro de 1890, 2º da República.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 67 DE 22 DE OUTUBRO DE 1890

Eleva a categoria de villa a povoação do Antimary no rio Acre

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Fica elevada a categoria de villa, com a denominação de Villa do Antimary, a povoação deste nome, no rio Acre.

Art. 2º Os limites da nova villa começarão: a

margem direita do rio Purús da bocca do rio Inauiny e a margem esquerda do mesmo de um ponto fronteiro a referida bocca; extendendo-se a villa ate os limites do Brazil com a Republica da Bolivia, comprehendidos todos os affluentes.

Art. 3º Os vencimentos dos membros do Conselho da Intendencia Municipal desta villa, serão os taxados no art. 2º do Dec. n. 39 de 20 de Março do corrente anno.

Art. 4º Na arrecadação das rendas municipaes será observado o disposto no art 4º do Dec. n. 26 de 27 de Janeiro de 1890, a contar da data de sua installação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 22 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 68 DE 22 DE OUTUBRO DE 1890

Extingue os logares de inspectores parochiaes ou de districtos

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Ficam extintos os logares de inspectores parochiaes ou de districto de que trata o art. 275 do Regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883.

Art. 2º As attribuições que competiam áquelles funcionários serão desempenhadas pelos Conselhos Municipaes, com excepção das nomeações de professores interinos e attestação de exercicio que será feita pela autoridade policial respectiva.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo em Manáos, 22 de Outubro
de 1890. 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 69 DE 25 DE OUTUBRO DE 1890

Abre o credito de 21:600\$000 reis na lei do orçamento vigente para o fim abaixo declarado

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1º Fica aberto o credito de 21:600\$000 reis na lei do orçamento vigente, sendo 1:600\$000 para pagamento de gratificação aos medicos de que trata o Decreto n. 65 de 15 do corrente mez e 20:000\$000 reis para indemnisação ao dr. Jonathas de Freitas Pedrosa, pela rescisão do contracto que tinha com a antiga província hoje Estado, pela manutenção e educação de meninos pobres no «Atheneo Amazonense».

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, Manáos, 25 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY

DECRETO N. 70 DE 29 DE OUTUBRO DE 1890

Autoriza o Inspector do Thesouro do Estado a emprestar á Intendencia Municipal da capital a quantia de 150:000\$000 réis

O Governador do Estado do Amazonas, toanado

em consideração o que solicitou a Intendencia Municipal da capital, em officio de 21 do corrente mez;

Considerando que os recursos municipaes não permitem começar todas as obras projectadas e que são de inadiavel necessidade;

Considerando que taes obras são urgentes, de reconhecida utilidade publica e que dellas muito necesita o municipio da capital;

Decreta:

Art. 1º O Inspector do Thesouro do Estado fica autorisado a fazer, sob as formalidades legaes, um emprestimo da quantia de 150:000\$000 réis á Intendencia Municipal da capital.

Art. 2º O emprestimo será feito de uma só vez ao juro annual de 5 °l. e amortização de vinte contos de réis, tambem annual.

Art. 3º O referido emprestimo só terá logar depois que o Thesouro do Estado se achar em condições de fazel-o.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos 29 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY.

DECRETO N. 71 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1890

Concede autorisação a Joaquim Caribé Rocha para estabelecer linhas telephonicas nesta capital e seus suburbios

O Governador do Estado Federal do Amazonas, attendendo ao que requereu Joaquim Caribe Rocha,

resolve conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer linhas telephonicas na capital deste Estado e seus suburbios sob as seguintes condições:

I

E' concedida a Joaquim Caribé Rocha permissão para construir e explorar por si ou por meio de empreza que organizar, linhas telephonicas na capital do Estado do Amazonas e seus arrabaldes.

II

As linhas telephonicas serão assentadas sob a fiscalisação da repartição das Obras Publicas, enquanto nesta capital não tiver uma repartição dos Telegraphos, e não poderão prejudicar as do Estado que existirem ou forem assentadas para serviço publico, nem as que forem estabelecidas para uso priyado.

III

A presente concessão durará 25 annos, e ficará sujeita as disposições e medidas que posteriormente forem estabelecidas pelo Governo Geral para o fim de regular e uniformisar as concessões e o serviço de communicações telephonicas na Republica.

IV

Durante esta concessão não poderá o Governo autorisar emprezas identicas dentro do perimetro que ella abrange.

V

Findo o prazo da concessão reverterão ao domínio do Estado, sem indemnisação alguma, todas as linhas telephonicas e respectivos aparelhos e material, pertencentes ao concessionario, comprehendidos no perimetro de que trata a clausula 4^a.

VI

O concessionario é obrigado a ter na estação telephonica pessoal habilitado para o regular serviço das comunicações e attender de prompto as reclamações de concertos e reparos das linhas e apparelhos collocados nas repartições publicas e nas casas particulares, ficando pela infracção desta clausula sujeito a multa de 10\$000 a 100\$000, que lhe será imposta pela repartição das Obras Publicas em quanto não houver nesta capital repartição de telegraphos.

As multas impostas serão descontadas da caução nos termos da clausula 11 do reg. annexo ao dec. n. 8935 de 21 de Abril de 1883.

VII

O concessionario ou a empreza que organizar fica sujeito ao reg. aprovado pelo dec. n. 8935 de 21 de Abril de 1883, que faz parte integrante da presente concessão, sem prejuizo destas clausulas.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manáos, 10 de Novembro de 1890, 2º de Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 72 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1890

Reduz o vencimento do 2º machinista do serviço de abastecimento d'aguas

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. Unico. Fica reduzido a 1:800\$ annuaes o vencimento do 2º machinista do serviço de abastecimento d'aguas e revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em
Manáos, 12 de Novembro de 1890, 2º da Republica

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 73 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1890

Declara os dias feriados no Estado

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, considerando que os sentimentos patrioticos só pódem expandir-se convenientemente com um systema de festas publicas destinadas á commemoração das datas que recordam os mais elevantados feitos do povo amazonense,

Decreta:

Art. Unico. São declarados feriados n'este Estado os dias seguintes.

10 de Julho — Consagrado a commemoração da liberdade total dos captivos do Amazonas;

5 de Setembro — Consagrado á commemoração da Independencia da antiga Provincia do Amazonas;

21 de Novembro — Consagrado á commemoração da proclamação da Republica Brazileira no Estado do Amazonas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, Manáos, 18 de Novembro de 1890, 2º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 74 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1890

Manda que sejam presididos pelo Director Geral da Instrucção Publica os exames de habilitações aos logares de professores primarios

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, atendendo ao que solicitou o dr. Director Geral da Instrucção Publica em officio de 15 do corrente mez;

Considerando que o Instituto Normal Superior está completamente desligado da subordinação da Directoria Geral da Instrucção Publica;

Considerando que as attribuições que ainda cabem ao Director do Instituto Normal Superior, *ex vi* do art. 64 do Regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883 devem reverter para a Directoria Geral da Instrucção Publica, decreta:

Art. 1º Os exames de habilitação de que trata o art. 64 do Regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883, serão presididos pelo Director Geral da Instrucção Publica, com assistencia de um membro do Conselho Fiscal da Instrucção, designado pelo Director e de um commissário nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 2º Fica revogado o art. 64 do Regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas.
Manáos, 17 de Dezembro de 1890, 2º da Republica

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 75 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1890

Organisa o serviço das capatazias e do trapiche «15 de Novembro»

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, de conformidade com o decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil de 22 de Novembro de 1889, manda que seja observado o Regulamento, que com este baixa, organisando o serviço das capatazias e do Trapiche «15 de Novembro».

Palacio do Governo do Amazonas, 26 de Dezembro de 1890, 2º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 76 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga, com algumas alterações, a lei do orçamento vigente até ulterior deliberação

O Vice Governador do Estado do Amazonas, considerando que em uma lei orçamentaria devem figurar todas as fontes de receita para se poder conhecer os elementos que devem entrar na fixação da despeza;

Considerando que, não obstante já ter sido assinado o contracto do emprestimo de 3:000\$000 rs. a este Estado, ainda não foi elle recebido assim como não se conhece qual a despeza resultante da sua negociação;

Considerando que essas circumstancias impedem por ora a confecção da lei de meios do Estado para o anno financeiro de 1891, cujo trabalho exige toda prudencia e circumspecção do legislador afim de ser

mantido o indispensavel equilíbrio entre a receita e a despesa, principalmente quando o estado das finanças não é lisongeiro;

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogada no exercicio de 1891, até ulterior deliberação, a lei do orçamento da receita e despesa do Estado promulgada com o Decreto n. 26 de 27 de Janeiro do cadente anno com as seguintes alterações:

§ 1º Fica suprida a receita do § 9º do art. 1º cujo producto foi mandado passar para a renda municipal.

§ 2º Ficam supprimidas as despezas contempladas nos seguintes §§ do art. 2º, 5, 19, 21, 22, 23, 44, 49, 63, 64, 65, 66, 73, 77, 82 e 83.

Art. 2º Passa a fazer parte da renda do Estado o producto dos emolumentos arrecadados pela Recebedoria e outras estações.

Art. 3º Estando organisado e devendo ser inaugurado no dia 1º de Janeiro proximo vindouro, o serviço das Capatazias do Trapiche 15 de Novembro, fica aberto o credito de 12:640\$000 reis para pagamento do respectivo pessoal, conforme a tabella annexa ao Reg. n. 7 de 25 do presente mez.

Art. 4º Nos termos do Decreto n. 59 de 9 de Setembro de 1890, fica aberto o credito de 210:000\$ sendo: 150:000\$ para pagamento de juros do empréstimo, na razão de 5 % e 60:000\$000 reis para a amortisação do capital na razão de 2 %.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 29 de Dezembro de 1890, 2º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA